

21-1

TRIBUNAL DE IMPOSTO E TAXAS

2a. Camara.

Processo nº R 4-947/37.

Parecer n. 190

Nome: ANTONIO CASSANO.

Objecto: IMPOSTO DE COMERCIO.

Localidade - Campinas.

Relator: DARCY DA CUNHA FURTADO.

O presente processo fôra por nós relatado em sessão de 11 de Fevereiro do corrente anno. Acerca de seu conteúdo, tivemos, então, oportunidade de expender o seguinte, conforme se verá do relatorio constante de fls. 37 a 42, que passaremos a lêr, afim de que a Camara se ponha perfeitamente ao par do que ocorre.

Consoante leitura a que venho de proceder, foi o jultamento em aquella data convertido em deligencia, afim de que a Recebedoria de Rendas de Campinas esclarecesse se fôra feito "in-loco" o lançamento em questão e se dele fora, na ocasião, notificado o contribuinte, ex-vi do disposto no art. 19 do decreto nº 5.785, de 30 de dezembro de 1932.

Informado ás fls. 43, aquella estação arrecadadora assim se manifesta: - "O lançamento no exercicio de 1935 foi feito "in-loco", tendo o aviso sido entregue á parte (Antonio Cassano) como o prova a copia do mesmo aviso, nº 1.513, archivado nesta exatoria. - a) J. Nascimento".

Conforta-nos evidenciar que a Repartição em causa deu inteiro cumprimento ao dispositivo legal. E conforta-nos porque, infelizmente, em grande parte dos distritos fiscaes do Estado, ao tempo, a inobservancia da obrigatoriedade dos lançamentos "in-loco" e immediata entrega dos avisos aos contribuintes éra coisa corriqueira e não ignorada.

Muito embora João Francisco dos Santos (que ficára com o encargo de pagar os respectivos impostos e proceder ás necessarias transferencias) não providenciasse a transferencia do lançamento para seu nome e houvesse pago o 1º Semestre de 1935 no do recorrente, que fôra executado pelo não pagamento do 2º semestre, ha nos autos documentos, que não podem